



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002150-26.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A e ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2611 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1002150-26.2023.8.26.0326

Apelante: ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DIAS

Apelados: CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A e outro

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com anulação de inclusão indevida de nome em cadastros restritivos e indenização por danos materiais e morais. Autora alega contratação de cartão de crédito com aditivos não solicitados e cláusulas abusivas, buscando indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a validade das cláusulas contratuais; (ii) determinar se há direito à indenização por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte apelada comprovou a validade do negócio jurídico com documentos assinados pela autora, demonstrando ciência das condições contratuais. Não há evidências de coação ou vício na manifestação de vontade da autora, que efetuou pagamentos sem contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Pacta sunt servanda: contratos devem ser cumpridos conforme pactuado. 2. Ausência de prova de vício na contratação impede indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §§2º, 8º e 11; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1001495-07.2024.8.26.0007; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/202

Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida a fls. 236/241, que julgou procedente em parte o pedido formulado na “Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com anulação de inclusão indevida de nome em cadastros restritivos cumulada com indenização por

danos materiais e morais” movida por **ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DIAS** em face de **CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A e outro** reconhecendo a regularidade da contratação e determinar o imediato cancelamento do cartão de crédito nº. 6364*****3666, antecipando os efeitos da tutela, sem prejuízo da cobrança das tarifas e seguro incidente até a data desta sentença, o que deverá ocorrer pela via extrajudicial ou por meio de ação autônoma, considerando que não realizado pedido reconventional nesse sentido. Em consequência, cessou os efeitos da decisão de fls. 59/62 e determinou a imediata reativação da inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00.

Inconformada, a autora apela, às fls. 244/272, buscando o decreto de procedência integral do pedido. Alega que, ao induzirem o consumidor a contratar o cartão de crédito, embutem aditivos não solicitados pelos clientes, de forma que as apeladas lucram de maneira exorbitante em cada venda. Além disso, praticam conduta ilícita ao inserirem cláusulas contratuais abusivas na proposta de adesão assinada pela recorrente, como forma de enriquecimento ilícito, valendo-se da vulnerabilidade da consumidora. Discorre sobre as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso, insistindo que nunca lhe foi informado que seriam incluídos na cobrança das prestações valores de parcela protegida, bolsa premiada e tarifa de manutenção de conta. Defende ter direito ao recebimento de indenização por danos morais. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária, à fl. 59 e contrarrazoados, às fls. 281/294.

Os autos foram inicialmente remetidos à 33ª Câmara de Direito Privado, sendo que em decisão monocrática, às fls. 309/314, de relatoria da r. Des. CARMEN LUCIA DA SILVA determinou a redistribuição a uma das

Colendas Câmaras da Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, vindo-me os autos conclusos (fl. 319).

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com anulação de inclusão indevida de nome em cadastros restritivos cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante em face de CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A e outro, na qual narra a autora que anuiu com a emissão de cartão e parcelamento de compra na loja da parte ré, em novembro de 2021, tendo sido informada que a aquisição do plástico se daria de forma gratuita. Alega a ausência de informações sobre as cobranças de parcela protegida, bolsa premiada e tarifa de manutenção da conta. Entende ter quitado o parcelamento de sua compra, porém passou a ser importunada com ligações telefônicas e mensagens telemáticas, além de ter sido incluída no cadastro de inadimplentes. Assim ajuizou a presente demanda visando (i) a declaração da inexistência de relação jurídica com a consequente inexigibilidade do débito; (ii) a condenação da ré à indenização por danos materiais, no importe de R\$ 536,58 e; (iii) que a ré seja condenada à indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela provisória foi concedida, às fls. 59/62, para ao depois ser revogada no ato sentencial.

Destarte, como o objeto da lide é a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente inexigibilidade do débito, na medida que a parte apelante apresentou irresignação a justificar tais alegações, o qual não é reconhecido, sob alegação de não ter contratado, incumbe a parte ré a prova.

A parte apelada se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, segundo o constante no ato sentencial: *“Para comprovar a validade do negócio jurídico, as rés juntaram cópia do termo de adesão ao SEGURO BOLSA PREMIADA CAEDU (fls. 99/102) e do CARTÃO CAEDU* –

6364XXXXXXXX3666 (fl. 203), *contendo sua assinatura de próprio punho.*”

Do documento de fl. 203, extrai-se que a recorrente contratou com a ora apela, em 23/11/2021, a adesão do cartão de crédito com os acessórios, ao que se confirma com a assinatura da autora/recorrente. Ainda, declarou a ciência como exposto no contrato: *“DECLARO 1) Declaro ter sido informado(a) sobre as condições previstas no Contrato de Utilização do Cartão Caedu (“Contrato”), devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Barueri/SP em 26/06/2017 sob o nº 1.304.919 ao qual aderi e, na hipótese do limite www.caedu.com.br aprovado seja por mim utilizado, reconheço a natureza do débito e me obrigo a pagar à Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda., conforme as condições previstas no Contrato.*

*2) Que no ato da contratação do referido cartão foi apresentado as duas opções de **Tarifa de Manutenção de conta e o Bônus Celular Caedu**, sendo (i) uma devida somente quanto houver uso do cartão e existência de saldo devedor e (ii) a opção de cobrança e pagamento mensal do Bônus Celular Caedu, através do qual após a confirmação do pagamento o valor do Bônus Celular será convertido em bônus para o celular indicado pelo Titular do Cartão.*

3) Estar ciente de que em caso de inadimplemento, serão cobrados pela Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda. os encargos previstos no Contrato. IMPORTANTE: Este comprovante poderá ser utilizado para realização de uma única compra durante 30 (trinta) dias, contados de sua emissão.

Após sua utilização e/ou transcorrido o prazo acima mencionado, as próximas compras somente poderão ser efetuadas através do CARTÃO CAEDU.

ATENÇÃO! Confira se seu endereço e dados cadastrais foram digitados corretamente. O não recebimento de sua fatura do CARTÃO CAEDU não o exclui da obrigação de efetuar o pagamento na data do vencimento. Você pode realizar o pagamento de sua fatura em qualquer agência bancária, correspondente bancário ou qualquer uma das lojas Caedu até o vencimento.”

Assim, houve a livre pactuação entre as partes, tendo, ainda, a recorrente efetuado o pagamento das prestações de R\$ 14,00 referentes a bolsa premiada, de forma livre. Assim, demonstrou que anuiu com as condições estabelecidas, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*.

Como bem obtemperado pelo MM. Juízo a quo:

“Informou ter sido surpreendida com o valor constante no primeiro boleto recebido em sua residência, uma vez que o débito inicial perfazia o montante de R\$ 139,93 e com o desconto obtido com a contratação do cartão de crédito da loja, resultariam-lhe oito prestações de aproximadamente R\$ 14,00.

Todavia, quitou-os, sem qualquer insurgência, tendo inclusive impresso alguns boletos diretamente do sítio da loja.”

Agiu com acerto, também, ao asseverar:

*“A uma porque o título do contrato coligido às fls. 101/102 se refere expressamente ao **"Termo de Adesão ao Seguro Bolsa Premiada CAEDU"**, de fácil leitura e compreensão.*

Nessa toada, o contrato é clarividente quanto à sua finalidade, além de ser redigido em apenas duas laudas, o que inviabiliza a alegação de desinformação de seu conteúdo, vez que inexistem outros assuntos ou finalidades no documento. Em outras palavras, o contrato se presta unicamente à contratação do seguro, mediante contraprestação a ser cobrada no cartão de crédito da contratante, que o assinou de forma livre e consciente.

*E segundo porque **as faturas do cartão de crédito discriminavam as parcelas referentes à compra do vestuário, parcela protegida, bolsa premiada e tarifa de manutenção de conta** (fl. 25), não podendo a parte autora alegar seu desconhecimento, uma vez que passou a quitar os boletos assiduamente sem qualquer ressalva, deixando de contestar os lançamentos em tempo oportuno.*

*Nesse caso, **devem ser respeitados os princípios pacta sunt servanda e venire contra factum proprium**, decorrentes da boa-*

fé objetiva e da lealdade contratual, de modo que o contrato deve ser cumprido nos termos em que foi celebrado.

Destaco que não se verifica indícios de que a consumidora tenha sido coagida a assinar o negócio jurídico ou relato de vício na manifestação de vontade.

Ademais, não há falar em pessoa vulnerável, com idade avançada, tendo em vista se tratar, no caso, de pessoa jovem, nascida em 1971.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de venda casada, uma vez que a tarifa de manutenção independe do seguro, podendo ser cobrada em qualquer momento em que haja o uso do cartão.

Outrossim, embora a autora afirme não ter utilizado o cartão, o fez quando efetuou suas compras presencialmente em loja física da ré, o que justifica, portanto, a cobrança da tarifa de manutenção da conta.

Como argumento de passagem, ressalto que, em que pese a autora alegue ter requerido o cancelamento do cartão, sequer juntou cópia do protocolo de atendimento ou de documento hábil a dar verossimilhança à sua alegação, não bastando ao caso as capturas de tela de fl. 55 ("não pedi cartão, e liguei lá cancelando") e de fl. 57 ("não devo nada, já cancelei o meu cartão"), que nada comprovam o requerimento perante a empresa requerida." (g.n.)

Diante da legalidade da contratação, não se imputa responsabilização à parte apelada à indenização por danos morais, pois restou demonstrado que os serviços e o cartão de crédito foram contratados pela autora/apelante.

No alusivo à pretensão de retirada do nome em cadastro de órgãos de proteção, sem razão, diante da legalidade das cobranças e inadimplemento.

Nesse mesmo sentir:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda, para declarar a inexigibilidade de débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e obter indenização por dano moral. A autora teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito devido a um débito de cartão de crédito. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito, a existência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, e a condenação por dano moral. III. Razões de Decidir 3. A ré demonstrou a existência de faturas em aberto do cartão de crédito, adquirido pela autora. As faturas apresentadas comprovam a utilização do cartão e a ausência de pagamento das faturas subsequentes. 4. **A negativação foi promovida em exercício regular de direito, não há ato ilícito praticado pela administradora do cartão de crédito.** A autora não comprovou a quitação tempestiva da dívida ou qualquer circunstância que infirmasse a força probante dos documentos apresentados. 5. A condenação por litigância de má-fé é afastada, pois a simples propositura da ação não configura conduta desonesta ou abuso de direito processual. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 333, I; art. 425, V; art. 85, § 11. CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023. TJSP, Apelação Cível 1012835-21.2019.8.26.0007, Rel. Jayme de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2020. TJSP, Apelação Cível 1106165-48.2023.8.26.0002, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001495-07.2024.8.26.0007; Apelação Cível nº 1002150-26.2023.8.26.0326 -Voto nº 2611 - CW

Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Diante de todo o exposto, irretocável a r. sentença.

Insta consignar que mantida, também, o que constou no ato sentencial, pois sem apelo da parte adversa quanto a continuidade da manutenção do cartão de crédito: *“Por fim, considerando que, com o ajuizamento da presente demanda, a autora demonstrou inequívoca intenção de não mais manter qualquer relação jurídica com as requeridas, possível o imediato cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da cobrança das tarifas e seguro incidente até a presente data. (...) Em face do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DIAS em face de CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A e ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA, para, reconhecendo a regularidade da contratação, determinar o imediato cancelamento do cartão de crédito nº. 6364*****3666, para o que antecipo os efeitos da tutela, sem prejuízo da cobrança das tarifas e seguro incidente até a data desta sentença, o que deverá ocorrer pela via extrajudicial ou por meio de ação autônoma, considerando que não realizado pedido reconvenicional nesse sentido.”*

Por fim, mantida a sucumbência como prolatada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §§2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade judiciária concedida à autora.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA